



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.992, de 12 de agosto de 2014.

AUTORIA: Dep. Jutay Meneses  
RELATOR: Dep. Vituriano de Abreu

Parecer nº 2232/2014.

Institui o “serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, denominado ‘SOS: maus-tratos contra idosos’”.  
**Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.992/2014, de iniciativa do ilustre Deputado Jutay Meneses, que institui no Estado da Paraíba o “serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, denominado ‘SOS: maus-tratos contra idosos’”.

O crescimento da população idosa no Brasil e a consequente e urgente necessidade de se protegerem essas pessoas, que comumente se encontram em situação de vulnerabilidade , são alegados como justificativas do projeto de lei.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

1992/14  
9



## II - VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa epigrafada, da lavra do ilustre Deputado Jútay Meneses, tem por objetivo facultar ao público a comunicação e o registro de denúncias ou suspeitas, por telefone, fax, e-mail, carta e outros meios semelhantes, de maus-tratos contra idosos, cumprindo a linha de ação de atendimento ao disposto no Estatuto do Idoso (inciso III do artigo 47 da Lei Nacional nº 10.741/2003).

Louvável é a iniciativa do autor, na medida em que busca proteger a integridade física e psicológica da parte da população com mais de 60 (sessenta) anos. A seguir, serão analisados os pontos relevantes a serem estudados, no tocante à **constitucionalidade e juridicidade** da propositura.

### Constitucionalidade. Política de Proteção ao Idoso. Mínimo impacto orçamentário ao Governo do Estado.

A Constituição Federal, no *caput* de seu art. 230, estabelece que é competência do Poder Público, sem distinções entre os entes federativos, o estabelecimento de **políticas de proteção ao idoso**:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" [grifos nossos].

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), lei federal de caráter nacional, estabelece ser dever da União, Estados, Municípios e Distrito Federal a criação de serviços de prevenção e atendimento aos idosos vítimas de abusos:

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

(...)

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Dessa maneira, tem-se que a propositura, ao visar à proteção da população idosa contra maus-tratos, defendendo sua dignidade e bem-estar e, consequentemente, garantindo-lhes o direito à vida, coaduna-se com a vontade do Constituinte Originário, bem como alinha o Estado da Paraíba às políticas nacionais em favor da pessoa idosa.

Por outro lado, deve-se observar que eventual alegação de inconstitucionalidade deste projeto de lei, por violar iniciativa exclusiva do Governador

do Estado, não merece prosperar. As hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar estão previstas no art. 61 da Constituição do Brasil, em *numerus clausus*<sup>1</sup>. São matérias vedadas aquelas relativas ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que toca a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, é de se atentar que a propositura não vincula despesas ao orçamento daquele Poder, deixando ao crivo do Chefe do Poder Executivo a regulamentação de seus dispositivos (art. 5º). Inclusive, para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a simples previsão de despesas para o Estado-membro em projetos de lei de iniciativa parlamentar, por si só, não os torna inconstitucionais. Essa ressalva se faz especialmente importante quando estamos diante de proposituras que beneficiarão a coletividade, e do fato de que entendimento contrário inviabilizaria as atividades do Poder legislativo.

Por fim, temos que a Lei Estadual nº 8.846, de 25 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências”, não se confunde nem conflita com a matéria aqui tratada. Os institutos trazidos pela lei em comento são mais amplos, não tratando diretamente da matéria objeto desta propositura, mais específico e concreto.

## Conclusões

Pelo exposto e nos termos do art. 31, I, “a”, do Regimento Interno, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.992, de 12 de agosto de 2014.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2014.

DEP. VITURIANO DE ABREU  
Relator



<sup>1</sup> STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007.



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Vituriano de Abreu, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.992, de 12 de agosto de 2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2014.

DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 02/12/14

DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

DEP. DR. ANIBAL  
Membro

DEP. JUTAY MENESSES  
Membro

VITURIANO DE ABREU  
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE  
Membro